



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.004438/2004-10
Recurso nº 338.041 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.745 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria ITR
Recorrente MARCIO ANTONIO RODRIGUES BRAGHETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

Não procedem as arguições de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

VALOR DA TERRA NUA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO.

Laudo técnico de avaliação elaborado por profissional habilitado, que atenda os requisitos essenciais das normas da ABNT (NBR 14.653), constitui documento hábil a comprovar o Valor da Terra Nua ali especificado.

ÁREA DE PASTAGEM. COMPROVAÇÃO.

Cabe admitir a área de pastagem calculada com base na média de animais existente no imóvel no ano imediatamente anterior à data do fato gerador, quando devidamente comprovada, observado o respectivo índice de lotação.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer área de pastagens de 1.065,32 ha, bem como para acatar o VTN de R\$ 603.837,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, às fls. 02 e 43/50, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2000, que formaliza a exigência de crédito tributário (principal, multa proporcional e juros de mora) no valor total de R\$ 517.180,46, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Santa Zaira” (NIRF 3.856.981-7), com área de 5.324,8 ha, situado no município de São Gonçalo do Abaeté/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, a seguir, o relatório da decisão recorrida:

[...]

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 07, recepcionada em 29/03/2004 (“AR”/cópia de fls. 08), exigindo-se a apresentação de:

1º - Matrícula atualizada do imóvel;

2º - Averbação na matrícula das reservas;

3º - Ato Declaratório Ambiental;

4º - Relação das benfeitorias e de sua área (m²);

5º - Ficha de Controle do Criador, do IMA;

6º - Notas Fiscais relativas à venda ou transferência da produção vegetal, granjeira, aquícola e/ou extrativista da propriedade; e,

7º - Autorização, do órgão competente, para exploração extrativista.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 09, 10/11, 12/14, 15/23, 24, 25/34 e 35/41.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização resolveu glosar totalmente as áreas declaradas como sendo utilizadas como pastagens, de **3.620,0 ha**, além de alterar o VTN de **R\$ 120.491,00 (R\$ 22,63/ha)** para **R\$ 1.069.168,00** (representando um VTN médio, por hectare, de **R\$ 200,79**), com base nos valores apontados no SIPT.

Desta forma, foi zerado o Grau de Utilização do imóvel, aplicando-se sobre a nova base de cálculo, arbitrada pela autoridade fiscal, a alíquota máxima de **20,0%**, prevista para a sua dimensão, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 48.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 45/47 e 49.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em **22/11/2004** (documento “AR” de fls. 51), o Impugnante, por meio de procuradoras legalmente constituídas, doc. de fls. 115, protocolou em **21/12/2004** a impugnação de fls. 53/61, lida nesta Sessão. Apoiado nos documentos de fls. 63/71, 72/73, 74/79, 80/88, 89, 90/98, 99/108, 109 e, 110, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- preliminarmente, informa que o Auto de Infração é um ato jurídico, isto é, um ato que produz efeitos jurídicos, cuja validade depende de três requisitos: que o Agente seja capaz, que o objeto seja lícito e que obedeça a forma prescrita em lei (art.82 do Código Civil). Ausentes quaisquer desses requisitos, ato é inválido juridicamente;
- transcreve, voto relatado pela julgadora Cátia C. Antônio e Revisado pelo Julgador Samoel Lourenço Ferreira no processo DRT/6-3974/98, que examinou caso análogo onde havia, como há no caso vertente, falta de forma prescrita no relatório de acusação (Auto de Infração). Julgamento proferido em processo administrativo estadual (Estado de São Paulo), envolvendo o ICMS;
- comenta o artigo 142 do CTN;

- em síntese, num lançamento de ofício a descrição do fato é essencial, pois a tipicidade é inerente à tributação, o fato é a situação existente e que autoriza o lançamento;
- em suma, **O RELATÓRIO DE ACUSAÇÃO NARRA UM FATO NÃO PREVISTO EM LEI**, ou seja, não obedeceu à forma prescrita;
- diz que o imposto é referente ao exercício do ano 2000, sendo cobrado tão somente em novembro de 2004, gerando juros de mora e multa exorbitante as quais poderiam inexistir se fossem cobradas logo depois ao fato gerador. O que está ocasionando diversos transtornos ao contribuinte;
- quando o contribuinte fora notificado em 22 de março de 2004, o mesmo apresentou diversos documentos, e não apresentou a regularização quanto às áreas preservacionistas, como também justificou da maneira mais leal possível que não possuía tais documentos; Porém afirma agora que está providenciando os documentos necessários para regularização destas áreas;
- quanto ao Valor da Terra Nua apresentada para base de cálculos pela requerida ora S. Receita Federal fora SIPT. Porém o contribuinte não é obrigado a usar tal parâmetro em sua declaração de Imposto de Renda, ou seja, a utilizada pelo contribuinte é de acordo com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ (MG) - ou seja, de acordo com o ITBI - conforme declaração anexa, a propriedade denominada FAZENDA SANTA ZAIRA de 1999 a 2000 foi avaliada a R\$127,00 por hectare;
- outras regiões, por exemplo: Taquara e Água Suja, equivalem respectivamente a R\$700,00 e R\$500,00, por hectare, ou seja, está ocorrendo um equívoco quanto o valor do hectare na região do contribuinte que é a região menos privilegiada - motivo que se requer uma perícia, para conclusão óbvia e justa;
- para melhor explicitar, os vizinhos da FAZENDA SANTA ZAIRA apresentam declarações de imposto de renda com parâmetros próximos ao do contribuinte e até mesmo abaixo do valor do contribuinte requerente;
- como é exigido pela Secretaria da Receita Federal; apresentamos o LAUDO técnico DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL da Fazenda Santa Zaira, demonstrando que as terras no total de 5.324,84 hectares é avaliada atualmente em R\$1.260.000,00 (Um milhão, duzentos e sessenta mil reais), sendo então correto o valor declarado em 2000, de R\$600.000,00(Seiscentos mil reais);
- não é justo que o contribuinte seja autuado em 2004 referente a declaração de 2000, pagando juros e multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor autuado, com prazo muito inferior, para corrigir o erro, caso seja confirmado, ou mesmo, para o pagamento, ou seja, o contribuinte é avisado dos dados incorretos, poucos dias antes de ser multado por ele, enquanto

que a Receita Federal teve quase (5) anos para apontar o suposto erro;

• de acordo com os termos de avaliações de imóveis, por profissionais renomados na espécie, temos que a propriedade rural tem o valor mínimo no mercado atual de R\$1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) e no máximo de R\$1.331.210,00 (Um milhão, trezentos e trinta e um mil, duzentos e dez reais);

• conclui que se o imóvel vale atualmente em torno de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), há (5) anos atrás não valeria mais do que o valor declarado, ou seja, R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme declaração de 2000;

• informa que é absolutamente transparente que a taxa SELIC não pode e nem deve ser aplicada em tributos em geral, vez que tal aplicação se faz incompatível com o ordenamento jurídico pátrio;

• transcreve parte do parecer dado pelo eminente Dr. Antonio Carlos Rodrigues do Amaral, Professor Titular de Direito tributário da U.F.C.;

• finaliza, informando que sob qualquer ângulo que se analise a questão da taxa SELIC como índice de juros aplicáveis a tributos, sejam moratórios ou compensatórios, não há qualquer viabilidade jurídica a suportar sua utilização;

• como decorrência do suposto crédito fiscal apurado, foi exigido multa exorbitante sobre o valor total do imposto, valor muito superior ao tributo considerado devido, conforme se verifica do próprio bojo do Auto;

• a multa tem caráter nitidamente punitivo e não pode ser aplicada arbitrariamente com evidente descompasso com a infração porventura cometida. É imprescindível, nesses casos, que haja correlação entre a infração cometida e a penalidade imposta, sob pena de anulação da multa lavrada, dada sua abusividade;

• impõe-se o cancelamento integral da multa aplicada. Tal fato não pode ser admitido, uma vez que denota caráter totalmente confiscatório, em vista do artigo 150, IV - da Constituição Federal de 1998, citando decisões do STF;

*• o AUTUADO espera decisão declarando **IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO** ora **IMPUGNADO** e insubsistente a exigência fiscal em todos os seus termos."*

Após apreciar o litígio, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 03-18.817, de 18/10/2006, às fls. 131/141. As ementas constantes da referida decisão encontram-se transcritas a seguir:

ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do auto de infração, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF.

DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO.

Cabe manter o VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos valores apontados no SIPT, por falta de documentação hábil demonstrando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2000 e a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão pretendida.

DA MULTA LANÇADA (75,0%) E DOS JUROS DE MORA (Taxa SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Lançamento Procedente.

Em 13/12/2006, foram colacionados ao processo os documentos às fls. 142/297, recepcionados pela DRJ em 19/10/2006, ou seja, após o julgamento da lide em primeira instância, que se realizou em 18/10/2006. Por meio desse aditamento e referidos documentos que o acompanham o contribuinte prestou ainda os seguintes esclarecimentos adicionais:

- o aditamento destina-se a apresentar Laudo, com apoio em imagens de satélite, para comprovar a existência de áreas preservacionistas, demonstrar o valor de mercado da terra nua e as características desfavoráveis do imóvel em relação aos outros imóveis do mesmo município;

- o laudo tem como referência a data de 31/12/1999 e apresenta também documento hábil para a comprovação de área servida de pastagem, para comprovar anexa a Declaração de Atividade Rural - DIRPF/2000 e ficha de produtor rural;

- suscita a preliminar de nulidade do lançamento, pois atendendo a intimação na fase fiscalizatória, apresentou cópias das matrículas de dois imóveis rurais, denominados de Fazenda Santa Zaíra, nua propriedade de José Vergílio Rodrigues Braghetto e Fazenda Santa Maria, nua-propriedade de Antônio Márcio Rodrigues Braghetto;

- a DITR da Fazenda Santa Zaíra incluía a área da Fazenda Santa Maria, todavia reconhece que deveria ter declarado separadamente a Fazenda Santa Maria, pois a

declaração da Fazenda Santa Zaira acabou sendo composta por áreas que não possui (áreas da Fazenda Santa Maria) e, conseqüentemente, a alíquota do imposto restou elevada;

- a autoridade fiscal não vislumbrou o erro cometido pelo contribuinte na DITR/2000 e não aproveitou a revisão do lançamento para efetuá-lo de forma correta, pelo que deve ser refeito o lançamento e considerado a existência de dois imóveis distintos, das áreas preservacionistas, do VTN, pastagem, etc., e nesta oportunidade poderá ser requisitado laudo distintos para cada Fazenda;

- tendo em vista que o lançamento de ofício levou em conta a totalidade das áreas dos dois imóveis, o laudo que ora se apresenta, também se reporta à totalidade das áreas lançadas de ofício;

- o erro cometido pelo impugnante deve ser retificado, sob pena de propriedade alheia ser confiscada. É que a progressividade nas alíquotas para imóveis acima de 5.000 hectares leva a propriedade ao confisco em dois anos, considerando-se a multa de ofício aplicada. Ademais, a progressividade do ITR, que denota seu caráter extrafiscal, não deve alcançar o usufrutuário, só o grande latifundiário, conforme §4º do artigo 153 da CF/88;

- quanto ao laudo de avaliação e de uso de solo, embora não tenha declarado em sua DITR/2000 as áreas de preservação permanente, reserva legal e imprecisas, estas são comprovadas através do Laudo Técnico, assim, de fato as áreas existem;

- nem a DITR entregue, nem o lançamento, refletem a situação do imóvel em 31/12/99, já que a composição da área do imóvel deve se basear em dados técnicos, logo, à vista dos elementos probantes, não se pode negar a existência dessas áreas, bem como sua utilização na redução da área tributável;

- foi constatada a existência de 584,91ha de áreas de preservação permanente no ano de 1999;

- justifica-se 2.928,66 ha como área não tributável, a título de reserva legal que, apesar de não averbadas à margem da matrícula, comprova-se sua existência no ano de 1999;

- deve ser considerada como não tributável a área de campo de 722,90 ha, considera imprecisa, visto ser de interesse ecológico;

- o valor atribuído ao Valor da Terra Nua - VTN, com base no SIPT, é duvidoso, visto o fato gerador ser o ano de 1999 e este ter sido implementado através da Portaria SRF nº 447/02;

- os valores das benfeitorias e culturas/pastagens aceitos pelo fisco devem prevalecer sob pena de configurar "*reformatio in pejus*";

- as áreas utilizadas pelo rebanho foram de 981,54 ha de pastagem artificial e 83.78 ha de pastagem nativa, totalizando 1065,32 ha;

- o rebanho informado na DITR/2000 é composto por rebanho próprio, os quais alcançaram a média de 1810 cabeças, durante o ano de 1999, que é comprovado através da Declaração de Atividade Rural/2000, relativa ao ano de 1999 e Ficha de Produtor Rural da

Fazenda Santa Zaíra, as quais somam quantidade suficiente para justificar a média declarada pelo contribuinte;

- quanto ao controle de vacinação emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária das Fazendas Santa Zaíra e Santa Maria, o contribuinte solicitou ao órgão, não obtendo resposta até o momento;

- comprovada a existência das áreas preservacionistas, das benfeitorias, pastagens e VTN, a existência do rebanho, relativos à 31/12/1999, é de se alterar o lançamento de ofício, cancelando-se a exigência;

Por fim, solicitou o contribuinte que as alegações apresentadas nos Laudos Técnicos fossem acolhidas, e que se porventura não fossem consideradas, que fosse então designada a realização de perícia técnica neste sentido, ou aplicado o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Regularmente cientificado da decisão *a quo* em 08/01/2007, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 302, o contribuinte interpôs em 06/02/2007 o recurso voluntário às fls. 304/318, baseando-se na argumentação apresentada na fase impugnatória, e acrescentando que:

- a decisão recorrida não apreciou o aditamento apresentado pelo recorrente, razão pela qual, diante da verdade material, requer que agora seja apreciado;

- ressalta que a documentação constante no aditamento também poderia ser anexada durante a fase de fiscalização, desde que a intimação mencionasse o período/ano-base;

- contudo, como não houve menção, o contribuinte juntou aos autos esclarecimentos e documentos relativos à época da intimação, desta forma restou à glosa da área de pastagens e alteração do VTN;

- foi orientado no sentido de que os esclarecimentos e as comprovações deveriam ser relativos ao exercício do ano 2000, desta forma o seu direito à ampla defesa e contraditório restou prejudicado;

- por fim, requer que o Recurso Voluntário seja totalmente provido, no sentido de cancelar o lançamento de ofício, porém caso assim não seja entendido, que no mérito este seja anulado a partir da intimação de fls. 07.

Submetido à apreciação da Terceira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, resolveu aquele Colegiado, por decisão unânime, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos da Resolução nº 303-01.466, de 14/08/2008, às fls. 333/345. Assim dispôs o Relator em seu voto:

“(...) entendo pela necessidade de se converter o julgamento em diligência para a repartição de origem, a fim de que a autoridade competente informe se a propriedade Fazenda Santa Zaíra é declarada em conjunto com a área da Fazenda Santa Maria, se são terras contíguas, bem como por quais matrículas esta última é composta e, por fim, informar se foram lavrados outros Autos de Infrações acerca destas propriedades.

Outrossim, intime-se o contribuinte para que apresente novo Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, devidamente acompanhado de ART, contendo a situação fática real do imóvel, referente ao exercício de 2000, somente em relação da Fazenda Santa Zaira, a fim de que os valores declarados erroneamente sejam corrigidos.”

Quanto ao resultado das providências solicitadas, consta a seguinte manifestação do recorrente por meio do expediente às fls. 467/468:

“(…) o contribuinte reitera o aduzido na petição última, do dia 13.11.2009, fls. 361 a 364, onde requereu a apreciação pormenorizada das argumentações aduzidas às fls. 144 e seguinte, 305 e seguintes, bem como a juntada do Laudo Avaliatório e Técnico de Uso de Solo, relativamente à Fazenda Santa Zaira, fls. 370 a 455,(…)

Cumprе ressaltar, que desde o início, o contribuinte se insurgiu contra a declaração do imóvel em conjunto, pois o declarante/contribuinte estaria na condição de usufrutuário. Para tanto, alertou para o fato do lançamento, bem como lançamento de ofício, estar eivado de vício, pois teria composto áreas que não deveriam ser declaradas em conjunto, mesmo que contínuas.

Também, não há previsão legal e expressa determinando o lançamento único das áreas contínuas nos casos em que o contribuinte é o usufrutuário. Há sim, na Lei 9.393/96, definição de contribuintes (art. 4º, caput), fato gerador (art. 1º, caput) e imóvel rural (§2º, art. 1º). Dar interpretação extensiva, no presente caso, é atentar contra direito constitucional à propriedade previsto no inciso XXII do artigo 5º.

Cabe ressaltar, que a norma que prevê a progressividade da alíquota em função do tamanho do imóvel tem caráter expropriatório, vale dizer, trata-se de exceção ao direito de propriedade garantido constitucionalmente e, como tal, deveria estar expressamente previsto na lei sua extensão ao usufrutuário.

Ainda, naquela petição protocolada no dia 13.11.2009, juntamente com o laudo, o contribuinte informou que há outros autos de infração relativos ao mesmo imóvel rural - Fazenda Santa Zaira, referentes aos 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, os quais se anexam, à presente, cópias das primeiras folhas dos autos de infração. (...)”

Na sequência, em “Termo de Conclusão de Diligência”, às fls. 493/494, a autoridade fiscal apresenta esclarecimentos e informações quanto ao solicitado na diligência empreendida.

Devolvido para julgamento, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro, nos termos do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade do lançamento suscitada pelo recorrente, verifica-se que não merece acolhida. Diferentemente do que sustenta a defesa, a autoridade lançadora cuidou de especificar os elementos de prova em que se baseou para efetuar o lançamento de ofício, bem como destacou os critérios de cálculos utilizados, identificando, corretamente, o exercício fiscal a qual se referia a autuação e os dispositivos legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos previstos na legislação de regência.

Não restou, portanto, especificada nenhuma hipótese que pudesse configurar a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Destaque-se ainda que o contribuinte foi devidamente cientificado do inteiro teor das alterações promovidas em sua DITR, conforme apontadas na peça de autuação, possibilitando-lhe, deste modo, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Acrescente-se, neste sentido, que a apresentação da impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, e no caso concreto, o direito de resposta ou de reação da recorrente foi plenamente assegurado nos autos.

Igualmente não cabe prosperar a tese defendida pelo recorrente quanto à área total do imóvel considerada no auto de infração, sob o argumento de que não haveria previsão legal e expressa determinando o lançamento único sobre áreas contínuas nos casos em que o contribuinte é o usufrutuário.

Ora, a esse respeito, cumpre salientar que foi de iniciativa do próprio contribuinte a apresentação da DITR/2000 do imóvel em sua integralidade (5.324,8 ha, conforme DITR às fls. 04/06), ou seja, verificando-se ser a mesma área total do imóvel considerada no lançamento, situação esta que se repetiu nas declarações apresentadas pelo autuado em exercícios seguintes. Há, portanto, amparo na legislação de regência no sentido de que, em se tratando de áreas contínuas, como no presente caso, a tributação ocorra albergando a totalidade da área do imóvel rural, conforme se observa do texto legal:

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

(negritei)

No que se refere à alegada condição de usufrutuário, conforme preceitua o art. 31 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/66), o ITR incide sobre o imóvel rural, e o contribuinte do imposto é seu proprietário, titular de seu domínio útil ou possuidor a qualquer título, não havendo benefício de ordem.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

(destaquei)

Como se vê, não resta caracterizada na espécie em exame qualquer motivação ou equívoco que possa dar azo à nulidade da exigência fiscal, razão pela qual não procedem as alegações apresentadas pelo recorrente.

Quanto ao mérito, pleiteia o recorrente que sejam consideradas as Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Pastagens, e imprecisas, bem como o Valor da Terra Nua -VTN, conforme dados constantes dos novos laudos que foram anexados aos autos.

A respeito, conforme demonstrado nos autos que o imóvel abrange áreas que são contínuas, e que totalizam 5.324,8 ha, entendo que, no presente caso, caberá a análise da documentação composta pelo Laudo Avaliatório às fls. 159/266, e pelo Laudo Técnico de Constatação do Uso do Solo às fls. 269/297, documentos emitidos pela empresa Dinâmica Engenheiros Associados S/C Ltda., vez que apresentam os dados e características do imóvel rural objeto do lançamento em relação à totalidade de suas terras.

Tratando-se primeiramente da questão do VTN, verifica-se que o mencionado Laudo Avaliatório às fls. 159/266 foi elaborado por profissionais habilitados (engenheiros agrônomos), com a respectiva ART devidamente registrada no CREA, encontrando-se o documento em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, a preços da época do fato gerador do imposto, o VTN de R\$ 603.837,00 para o imóvel rural objeto da presente lide. Destaque-se que os elementos, métodos e critérios utilizados para determinação do VTN foram perfeitamente demonstrados no referido documento. Deste modo, cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, reduzindo-o a R\$ 603.837,00.

Noutro ponto, observa-se que a documentação colacionada ao processo pelo recorrente (Declaração IRPF/2000 - Anexo da Atividade Rural - Movimentação do Rebanho no ano-calendário 1999, às fls. 154/155, e Ficha do Produtor Rural do ano de 1999, às fls. 156, em conjunto com o Laudo Técnico do Uso do Solo, às fls. 269 a 297) faz prova da existência da Área de Pastagens de 1.065,32 ha apontada na defesa, razão pela qual tal área deve ser considerada para fins de cálculo do imposto.

Deveras, cumpre ainda destacar que o lançamento em exame não albergou qualquer discussão acerca da existência no imóvel de áreas ambientais (Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras imprecisas), vez que tais áreas sequer foram declaradas

pelo contribuinte. Assim, como se observa, a autoridade fiscal efetuou tão-somente a glosa de área de 3.620,00 ha informada na DITR como área utilizada com pastagens, não cabendo, nestes autos, ampliar a matéria do litígio, sob pena de se infringir o disposto no art. 147 do CTN.

Por fim, com relação à multa de ofício, sua aplicação é de caráter obrigatório, no caso de lançamento de ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 14 da Lei nº 9.393/1.996, abaixo transcrito:

Lei nº 9.393/1.996

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

(grifo nosso)

Assim, no tocante a esta matéria, não há qualquer reparo a ser feito no lançamento.

Quanto à alegação de que a multa em questão possui caráter confiscatório, cumpre informar que se trata de arguição de ofensa a princípio constitucional, sendo que, nos termos da Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, e o acatamento da alegação do recorrente acarretaria o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do acima exposto, **VOTO** por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer área de pastagens de 1.065,32ha, bem como para acatar o VTN de R\$ 603.837,00.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10675.004438/2004-10
Acórdão nº **2801-002.745**

S2-TE01
Fl. 507

CÓPIA